Guillermo Cabrera

O Tribunal de Justiça da União Europeia fixa o *dies a quo* para as ações *follow-on* resultantes de decisões nacionais que apliquem sanções

1. Antecedentes e pedido de decisão prejudicial

O Tribunal de Justiça da União Europeia ("**TJUE**") proferiu, no passado dia 4 de setembro de 2025, um acórdão no processo C-21/24 (*Nissan Iberia*) (o "**Acórdão**"), que vem responder à questão prejudicial submetida pelo *Juzgado de lo Mercantil número 1 de Zaragoza* ("**Tribunal de Comércio n.º 1 de Zaragoza**"), no âmbito de um processo em que foi proposta uma ação de indemnização por danos (a "**Ação *Follow-on***"), no seguimento de uma infração ao direito da concorrência espanhol declarada através de uma decisão (a "**Decisão**") da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* (a "**CNMC**").

A ordem de acontecimentos que deu origem à questão prejudicial é a seguinte: em 23 de julho de 2015, a CNMC adotou a Decisão; em 28 de julho de 2015, a CNMC publicou no seu sítio Web uma nota de imprensa relativa à Decisão; em 15 de setembro de 2015, a Decisão foi publicada na íntegra na página Web da CNMC. Posteriormente, a Decisão foi objeto de recurso em tribunal e só foi confirmada pelo Supremo Tribunal em 2021. Finalmente, em março de 2023, a Ação *Follow-on* foi proposta em tribunal.

Resumo da cronologia dos acontecimentos

- **23 de julho de 2015:** A CNMC adotou a Decisão.
- **28 de julho de 2015:** A CNMC publicou uma nota de imprensa na sua página *Web* sobre a Decisão.
- **15 de setembro de 2015:** A Decisão foi publicada na íntegra na página *Web* da CNMC.
- **2015-2021:** A Decisão é objeto de recurso judicial.
- **2021:** O Supremo Tribunal confirma a Decisão.
- **Março de 2023:** A Ação *Follow-on* é proposta em tribunal.

Deste modo, através do pedido de decisão prejudicial pretendeu-se determinar se, para a propositura da Ação *Follow-on*, é necessário aguardar que a Decisão transite em julgado ou se, pelo contrário, a mera publicação da Decisão (de forma integral, contendo a identidade dos autores, a duração da infração e a identificação dos produtos afetados), permite iniciar o prazo para o exercício do direito de ação.

2. Acórdão do TJUE: requisitos para a determinação do *dies a quo* para a propositura de ações *follow-on* decorrentes de decisões nacionais de aplicação de sanções

Remetendo para o critério estabelecido no acórdão proferido no processo C-605/21 (*Heureka Group*) (o "**Acórdão Heureka**") (par. 55) ou no processo C-267/20 (*Volvo and DAF Trucks*) (par. 56), o TJUE recorda que devem estar reunidas as duas seguintes condições, para que se inicie o prazo de prescrição para a propositura de ações *follow-on*: (i) a infração que deu origem à ação deve ter cessado; e (ii) a parte lesada deve ter conhecimento, ou deve razoavelmente ter tido conhecimento, das informações necessárias para intentar uma ação de indemnização.

O primeiro requisito (cessação da infração) não suscita controvérsias interpretativas significativas. Em contrapartida, o segundo requisito suscitou incertezas quanto à sua aplicação prática às decisões nacionais, nomeadamente quando estas sejam objeto de controlo jurisdicional.

Em relação ao segundo requisito, o Acórdão (par. 58) recorda que a informação indispensável para apresentar uma ação inclui o conhecimento sobre a existência da infração, a existência de um dano, o nexo de causalidade entre o dano e a infração e, por último, a identidade do autor da infração.

No entanto, o que o Acórdão vem determinar é em que momento e de que forma uma decisão emitida por uma autoridade nacional da concorrência pode ser considerada válida para que se entenda que uma pessoa lesada dispõe das informações necessárias para propor uma ação de indemnização.

A este respeito, o Acórdão indica que a decisão emitida pela autoridade nacional de concorrência deve satisfazer duas exigências: (i) a decisão deve ser definitiva e, além disso, (ii) o seu conteúdo deve ter sido tornado público de forma adequada (ou seja, deve ter sido objeto de publicação oficial, de modo que o seu conteúdo seja livremente acessível ao público em geral, e a sua data de publicação deve ser claramente indicada). Estes pontos devem ser verificados em cada caso pelo juiz nacional.

3. Diferença de tratamento nos casos em que a ação de indemnização se baseia numa decisão da Comissão Europeia ou das autoridades nacionais de concorrência.

O Acórdão estabelece uma diferença nos critérios de fixação do *dies a quo* para as ações de indemnização quando estas se baseiam numa decisão da Comissão Europeia ("**CE**") ou de uma autoridade nacional de concorrência. Nos casos em que a decisão tenha sido proferida por uma autoridade nacional de concorrência, exige-se que a decisão seja definitiva. No entanto, se a decisão tiver sido proferida pela CE, não é necessário que se tenha tornado definitiva.

Recorde-se que, no Acórdão Heureka (par. 78), o TJUE afirmou que, independentemente de a decisão da CE se ter tornado definitiva, a partir da publicação de um resumo da decisão no Jornal Oficial da União Europeia, e desde que a infração tenha terminado, pode razoavelmente considerar-se que a parte lesada dispõe, em princípio, de todas as informações necessárias para propor uma ação de indemnização.

Não obstante, o Acórdão afirma (par. 64) que, ao contrário das decisões da CE, que se pronunciam sobre acordos, decisões ou práticas contempladas nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("**TFUE**"), e que têm efeito vinculativo para os órgãos jurisdicionais nacionais, uma decisão de uma autoridade nacional de concorrência que tenha sido impugnada judicialmente não tem esse efeito. Como tal, as informações contidas na decisão da autoridade nacional da concorrência, até que não tenham adquirido força de caso julgado, não seriam definitivas.

4. Consequências práticas do acórdão

O Acórdão está em consonância com o critério adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça espanhol nos seus recentes acórdãos n.º 889/2025 e 971/2025 e estabelece que, quando a ação de indemnização se baseia numa decisão de uma autoridade nacional de concorrência, essa decisão deve tornar-se definitiva para que se inicie o prazo de propositura da ação de indemnização.

A determinação desse momento é relevante não só para efeitos do início da contagem do prazo para intentar a ação, mas também para determinar se são ou não aplicáveis os prazos previstos na Diretiva 2014/104, relativa a indemnizações ("**Diretiva *Private Enforcement***"). Consequentemente, podem ocorrer dois cenários para as ações de indemnização decorrentes de uma decisão de uma autoridade nacional de concorrência, dependendo do momento em que o *dies a quo* ocorre efetivamente em relação ao prazo de transposição da Diretiva *Private Enforcement*.

Se as condições acima referidas para intentar uma ação de indemnização estiverem reunidas antes do termo do prazo de transposição da Diretiva *Private Enforcement* (27 de dezembro de 2016), aplicar-se-á o prazo de prescrição previsto no direito nacional (3 anos, ex. artigo 498, n.º 1 do Código Civil). Se não for este o caso, e estes requisitos tiverem sido cumpridos posteriormente, aplicar-se-á o prazo previsto no artigo 10.º da Diretiva *Private Enforcement* (5 anos).

Contacto

Beatriz García
Sócia, Direito Administrativo
bgarcia@perezllorca.com
T. +34 91 423 20 78

Rita Leandro Vasconcelos
Sócia, Direito da União Europeia
rvasconcelos@perezllorca.com
T. +351 912 201 402

Jorge Masía
Sócio, Concorrência
jmasia@perezllorca.com
T. +34 91 423 47 31

Manuel Castelo Branco
Sócio, Arbitragem e Contencioso
manuel.castelobranco@perezllorca.com
T. +351 917 587 099

Silvia de Paz
Sócia, Arbitragem e Litigation
sdepaz@perezllorca.com
T. +34 91 426 31 38

Escritórios

Europe

Barcelona
Lisbon
Madrid
Brussels
London

America

Bogotá
Mexico City
New York
Medellín
Monterrey

Asia-Pacific

Singapore

A informação constante da presente Nota Jurídica é de caráter genérico e nãoconstitui assessoria jurídica.

Este documento foi elaborado a 12 de setembro de 2025 e a Pérez-Llorca não assumequalquer tipo de compromisso com a revisão ou atualização do seu conteúdo.

©2025 Pérez-Llorca. Todos os direitos reservados.

Pérez-Llorca App
Todo o conteúdo jurídico

DISPONIBLE EN Google Play
DISPONIBLE EN App Store
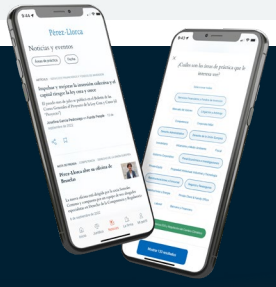
perezllorca.com